TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 32299/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1230/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Parcial acolhimento. Reconhecimento da ausência de admissão dos documentos anexados após a finalização da instrução. Não admissão dos documentos por não cumprirem os requisitos regimentais. Parcial acolhimento, sem alteração da decisão embargada. Determinação de desentranhamento dos documentos dos autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *Jeronimo Gadens do Rosario* (peça 50), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 267/22, da Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TURVO, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Em suas razões recursais, o embargante alega omissão no julgado. Para tanto, afirma que o órgão colegiado deixou de considerar os argumentos e elementos de prova apresentados anteriormente ao julgamento. Sustenta que enquanto estava na expectativa de manifestação acerca dos novos elementos de prova, foi surpreendido com o Parecer de irregularidade das contas que deixou de considerar os novos elementos de prova. Requer seja sanada a omissão com análise da derradeira manifestação e, por consequência, sejam as contas reputadas regulares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OOP0

Repisa os argumentos apresentados na petição tida por não analisada sustentando a regularidade do apontamento após os esclarecimentos prestados.

Com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade, requer que o apontamento seja convertido em ressalva. Anexou documentação de peças 51/53).

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 88/23, peça 54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, o embargante alega omissão quanto à análise dos argumentos e documentos apresentados nas peças 33/45 e que, no seu entender, sanearam a irregularidade do apontamento referente à existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Com efeito, os argumentos e documentação que acompanharam a Petição Intermediária 694307/22 não foram apreciadas quando da prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.° 267/22 – S2C e não houve manifestação quanto sua admissibilidade nos autos.

Contudo, ultrapassado o prazo para resposta fixado na intimação ou citação e finda a instrução processual, a admissão de documentos depende de decisão do Relator.

Sobre o assunto, o art. 357 do Regimento Interno apregoa:

> Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
>
> § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
>
> § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OOP0

> § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
>
> § 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução n.° 24/2010)

Como visto, em consonância ao disposto no Regimento Interno, admite-se documentos após o prazo determinado na citação ou na intimação, desde que se trate de “documento novo”, assim entendido por aquele que a parte não pode ter acesso.

Na hipótese, denota-se que foi oportunizado o contraditório ao interessado da primeira instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e sua resposta, embora não tenha alterado a conclusão, foi devidamente considerada na segunda análise que não inaugurou conclusão que ensejasse nova oportunidade de contraditório, de modo que a fase instrutória se encerrou naquela oportunidade.

Assim, tendo em vista que a fase instrutória no presente feito findou com a manifestação da unidade técnica e os documentos anexados não representam “documentos novos” na concepção do art. 357, § 2°, do Regimento Interno, compreendo que os documentos não poderiam mais ser recebidos.

Portanto, reconhece-se a omissão quanto à análise dos documentos, mas deixo de admiti-los e mantenho o Acórdão de Parecer Prévio embargado.

Desta forma, acolho parcialmente os embargos unicamente para reconhecer a omissão quanto à admissibilidade dos documentos anexados às peças 33/45, os quais deixo receber pois, quando anexados, estava finalizada a instrução processual e não se constituem em “documentos novos”, nos termos regimentais.

Determino, ainda, sejam os documentos de peças 32 a 45 desentranhados dos autos, sem prejuízo de que sejam utilizados pelo embargante em eventual recurso a ser interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio 267/22 – S2C.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OOP0

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Acolher parcialmente dos embargos opostos, unicamente para reconhecer a omissão quanto à admissibilidade dos documentos anexados às peças 33/45, deixando de recebê-los pois, quando anexados, estava finalizada a instrução processual e não se constituem em “documentos novos”, nos termos regimentais.

II. Determinar o desentranhamento dos documentos de peças 32 a 45 dos autos, sem prejuízo de serem utilizados pelo embargante em eventual recurso a ser interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio 267/22 – S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OOP0